



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BRASÍLIA, A QUEM ESTA COMPETIR,
POR DEVIDA DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

1

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA – CONTER**, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei
Federal nº 7.394, de 1985, com sede em Brasília e jurisdição administrativa no
âmbito de sua área específica de atuação de fiscalização do exercício das técnicas
radiológicas em todo o território nacional, inscrito no CNPJ/MF sob nº
03.635.32.0001/40, sito no SRTVN 701 – Bloco P – salas 2060/2061 – Ed. Brasília
Radio Center, CEP: 70.7919-900, Brasília/DF, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, em caráter urgentíssimo promover **AÇÃO CIVIL
PUBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER
CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra o





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 6.684/79, com escritório profissional sito no SCS Quadra 7 – Bloco A, Sala 808 – 8º andar, Ed. Torre de Pátio Brasil, CCEP; 70.307-901, com fundamento do artigo 5º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado aos limites das Leis federais nº 6.684, de 1979 e 7.394, de 1985, pelos motivos elencados a seguir:

1. Dos fatos:

A autora é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, tendo outorga legal do exercício de poder de polícia da guarda e fiscalização das atividades profissionais da Lei Federal nº 7.394, de 1985 e disposições do Decreto Federal nº 92.790, de 1986.

A ré é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, tendo outorga legal do exercício de poder de polícia da guarda e fiscalização das atividades profissionais da Lei Federal nº 6.684, de 1979 e Decreto Federal nº 80062, de 1981.

Como autarquias federais dotadas de poder de polícia somente podem praticar atos que a lei as autorize, sobretudo que a regulamentação de profissões e as condições





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

para seu exercício não se dá por ato das partes deste feito, mas decorre de prerrogativa indelegável da União, através dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XIV da Constituição Federal.

Há muito vêm tramitando no Brasil diversas ações judiciais levadas a beligerância por parte da ré, que insiste em usurpar as competências dos profissionais das técnicas radiológicas no Brasil, com a agravante de assaques à condição da formação técnica, simulando transparente legalidade pela seara de nível superior dos profissionais inscritos nos quadros da ré.

A avalanche de usurpação criminosa por parte da ré, em detrimento de sua condição autárquica, cujos atos são sequelados à legalidade, geram inúmeros questionamentos judiciais, ocasião em que muitas vezes o próprio Judiciário é induzido ao erro por assaques da ré, em ilações de que há coisa julgada ou litispendência de ações, em que a mesma justamente por não existir definição do Judiciário, vem burlando competências da União Federal, do Congresso Nacional e da própria Presidência da República e ampliando por atos infralegais, sem competência ou qualificação a atuação dos biomédicos, em detrimento da lei, da constituição e pondo em risco tais profissionais e a própria saúde daqueles que se submetem a aventuras jurídicas de se querer exercer atividade profissional aquém da qualificação estabelecida em lei (inteligência do art. 5º, XIII da CF-88).

3





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Para se ter uma ideia, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em aresto paradigma já transitado em julgado decidiu que a ré, somente pode exercer atribuições restritas à Lei 6.684/79 e, restritas ao currículo de formação, nos termos do aresto paradigma, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO BUENO
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "*realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação*". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotópica.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "*radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raios-X para investigações com finalidade precipuamente médica.*".

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis*: "*O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.*" Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas."

ACÓRDÃO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Ora, mesmo par que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º, da Lei 6.684/769, no sentido de que o exercício de tal atuação está condicionado ao currículo efetivamente realizado que define a especialidade profissional, sem este, não estão habilitados ao serviço.

Em que pese o aresto paradigma transitado em julgado, a ré vem inovando no mundo jurídico e, doravante editou ILEGALMENTE a Resolução CFBM Nº 234 DE 05/12/2013 (DO de 19.12.2013), buscando que tais profissionais sem sequer previsão curricular em suas diretrizes gerais curriculares, exerçam atividades no âmbito da IMAGENOLOGIA, RADIOLOGIA, BIOFÍSICA E INSTRUMENTAÇÃO MÉDICA e como tal ampliam ilegalmente, repita-se, as funções de diagnóstico por imagem e terapia de tais profissionais de forma que por ato infralegal, atuem indevida e ilegalmente, em prejuízo da saúde dos pacientes, sem capacitação técnica ou formação curricular, nos setores de Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Ultrassonografia, Radiografia Geral e Especializada, Densitometria Óssea, Medicina Nuclear,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Radioterapia e Dosimetria, ou seja, em meros atos infralegais em total irresponsabilidade, sem respeitar a constituição e as leis, o Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, pratica ato ilegal não previsto em lei.

Ao que parece o fato de ser profissional levado ao âmbito da educação e, sendo proprietário de faculdade de formação de cursos de Biomedicina, visa garantir seara de mercado e campo de atuação, olvidando que como agente público, não pode praticar atos que a lei não autorize.

Outra medida não há senão tornar defeso a atuação irresponsável e criminosa que está sendo permitida em mitigação à Constituição e as Lei do País, por parte da autarquia-ré, criando situações vexatórias, sobretudo prejuízo aos próprios profissionais os quais para atividades em radiação ionizante não possuem direitos já há muito reconhecidos aos profissionais da técnicas radiológicas.

Ora, a formação do Biomédico não contempla em suas diretrizes curriculares nacionais quaisquer competências sobre os setores das técnicas radiológicas, sejam estes na radioterapia, radioisótopos, radiodiagnóstico, industrial e medicina nuclear.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Para execução das técnicas radiológicas junto aos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisótopos, industrial e de medicina nuclear já existe curso técnico de radiologia ou Superior, como Tecnólogo em Radiologia com carga horária voltada integralmente ao manuseio de equipamentos emissores de radioatividade, de notória especialidade técnica e periculosidade, que são utilizados pela Medicina diagnóstica, para auxílio de diagnóstico complementar de patologias.

A Biomedicina nas suas diretrizes curriculares nacionais, não possui outorga ou preparo para manuseio de aparelhos médicos emissores de radiação, mas a formação CIÊNCIAS BIOLÓGICAS – MODALIDADE MÉDICA prepara o biomédico para trabalho nas áreas de análises clínico-laboratoriais, hematológicas, citológicas e moleculares.

O Curso Técnico em Radiologia por sua vez, possui matriz curricular mínima de 1.200 horas em nível técnico em de 2.400 horas em nível superior, ou seja, o preparo é específico e denota o pleno conhecimento das técnicas radiológicas.

As disciplinas predominantes da BIOMEDICINA são ligadas à atuação laboratorial, como microbiologia, parasitologia, patologia, bioquímica, hematologia, etc...





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

É razoável ainda ponderar os riscos gerados à saúde dos pacientes e dos próprios operadores de raios-x.

A exposição a radiações ionizantes é prejudicial à saúde, razão porque a legislação estabelece aos técnicos em radiológica carga horária diferenciada de trabalho (jornada máxima de 24 horas semanais), além do recimento de adicional de insalubridade, como obtenção de aposentadoria especial, conforme se depreende da Lei Federal nº 1234/50 e CONVENÇÃO 115 DA OIT, entre outros.

Dassim, outra medida não há senão a presente AÇÃO para suspender os efeitos da Resolução 234, de 05 de 12 de 2013 (DOU de 19.02.2013 pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, determinando a obrigação de fazer no sentido de suspender a eficácia do mérito da ação e ainda, OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, no sentido de se abster e editar novas resoluções ou atos usurpadores das técnicas radiológicas no País.

8

DO DIREITO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

A CF/88 determina no seu artigo 5º, inciso XIII, verbis:

“Artigo 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia foi regulado pela Lei nº 7.394/85, esta regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que define o Técnico em Radiologia¹ como sendo *“todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:*

- I – radiológica, no setor de diagnóstico;*
- II – radioterápica², no setor de terapia;*
- III – radioisotópica³, no setor de radioisótopos;*
- IV – industrial, no setor industrial;*
- V – de medicina nuclear⁴.”*

A Lei em questão ainda estabelece:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

¹ **Radiologia:** *“é a especialização na medicina que emprega substâncias radioativas, como Raios X, isótopos radioativos e radiações ionizantes, para prevenção, diagnóstico e tratamento nas doenças.”* (in Fundamentos da Radiologia Ortopédica, Lynn N. McKinnis, Editorial Premier – A ciência em livros; 2004, pág. 01). Seu objetivo é *“produzir imagens de estruturas anatômicas de pacientes, na forma de sombras de vários tamanhos, formas e graus de enegrecimento, de tal forma que se possa detectar a existência ou não de qualquer anormalidade.”* (in Radiações – Mitos e Verdades, Perguntas e Respostas, Luiz A. M. Scaff, Projeto Saber – Física para Todos, Barcarola, 2ª Edição, pág. 94)

² **Radioterapia:** *é a “especialidade médica para o tratamento de doenças, principalmente o câncer, através de raios X ou de outras formas de radiação ionizante (radioatividade).”* (in Radiações – Mitos e Verdades, Perguntas e Respostas, Luiz A. M. Scaff, Projeto Saber – Física para Todos, Barcarola, 2ª Edição, pág. 96). Ou ainda é *“o emprego terapêutico de radiação ionizantes.”* (in REY Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde – 2ª Edição – Guanabara Koogan).

³ **Radioisótopo:** *é uma “forma radioativa de um elemento.”* (in REY Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde – 2ª Edição – Guanabara Koogan).

⁴ **Medicina Nuclear:** *é o “ramo da medicina que utiliza os radioisótopos com fins diagnósticos ou terapêuticos.”* (in Dicionário Andrei de Termos de Medicina – 2ª Edição – Garnier Delamare – Ed. Andrei).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

II – possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no artigo 1º desta Lei.

Portanto, com o advento da Lei nº 7.394/85, todos os então chamados Operadores de Raios X, especialmente os que executassem as técnicas radiológica (no setor de diagnóstico), radioterápica (no setor de terapia), radioisotópica (no setor de radioisótopos) industrial (no setor industrial) e de medicina nuclear, passaram a ser denominados Técnicos em Radiologia, curvando-se, pois, às regras disciplinadoras do exercício da profissão.

A partir, portanto, de 1985, **todos** os operadores de Raios X que executassem as técnicas descritas na Lei nº 7.394/85, fossem eles Biomédicos ou não, passaram a ser regidos por normas específicas.

Entretanto, essa não é a orientação que o Conselho Federal de Biomedicina transmite aos seus afiliados, que vêm exercendo irregularmente a profissão de Técnicos em Radiologia, sem, contudo, estarem inscritos junto ao competente Conselho Regional de Técnico em Radiologia, e, o que é pior, sem o preparo técnico necessário para o desenvolvimento de atividade de tão notória especificidade técnica e nocividade. E o fazem sob o frágil argumento de estarem autorizados pela Lei que regulamenta a profissão de Biomédico e pelas Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, em frontal concorrência com os Técnicos em Radiologia, o que não pode prosperar, consoante se logrará demonstrar.

Com efeito, a profissão de Biomédico é regida pela Lei nº 6.684, de 03 de Setembro de 1.979, esta regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de Junho de 1.983, ambos os diplomas, portanto, editados anteriormente à Lei e Decreto que cuidam da regulação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Assim foram elencadas as atribuições do Biomédico na citada Lei:

“Art. 4º - Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação es específica, o Biomédico poderá:

I – realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio-ambiente;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

II – realizar serviços de radiografia⁵, excluída a interpretação;

III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia⁶, de radiodiagnóstico⁷ e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV – planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua 7especialidade profissional.

Parágrafo único – O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.” (grifos nossos)

Então os biomédicos são autorizados a realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, bem como a atuar, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico.

Entretanto, da superveniência da regulamentação legal da profissão do Técnico em Radiologia, ocorrida no ano de 1.985, decorre uma de duas possibilidades:

1) se “realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação”, e “atuar, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico” forem atividades compreendidas na execução das técnicas definidas no artigo 1º, da Lei nº 7.394/85, então se está diante de verdadeira revogação dos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 6.684/79 e dos correspondentes incisos II e III do artigo 4º do Decreto nº 88.439/83. Cuida-se de revogação parcial tácita, na medida em que, com o advento da Lei nº 7.394/85, ditas técnicas passaram a ser privativas dos Técnicos em Radiologia, tendo o artigo 19 da referida lei revogado todas as disposições em contrário. A revogação parcial, portanto, decorre tanto da incompatibilidade na coexistência das disposições legais antes trazidas pela legislação dos Biomédicos quanto da regulação da matéria nelas tratadas por lei posterior.

2) se, entretanto, subsistirem as normas legais supra indicadas, ou porque se entenda pela não equiparação das atividades nelas contidas com as atividades privativas do Técnico em Radiologia, ou em razão da remota hipótese de afastamento da derrogação ora sustentada, ainda assim faz-se necessária a exata, precisa e detalhada definição do alcance das expressões “realizar serviços de radiografia, excluída a

⁵ **Radiografia** nada mais é que “o filme radiográfico que contém a reprodução ou imagem de um segmento anatômico do paciente(...)”. A radiografia compreende, portanto, “o filme radiográfico e a imagem anatômica nele reproduzido.” (in Fundamentos da Radiologia Ortopédica, Lynn N. McKinnis, Editorial Premier – A ciência em livros; 2004, pág. 02/03).

⁶ **Hemoterapia:** é o “emprego terapêutico do sangue, qualquer que seja seu modo de administração.” (in Dicionário Andrei de Termos de Medicina – 2ª Edição – Garnier Delamare – Ed. Andrei).

⁷ **Radiodiagnóstico:** é o “diagnóstico feito mediante uso de equipamento de raios x.” (in REY Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde – 2ª Edição – Guanabara Koogan).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

interpretação” e “atuar, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico”, uma vez que não se admite a atribuição concorrente na operação de Raios X e na execução das técnicas definidas no artigo 1º da Lei nº 7.394/85, afinal, dita concorrência somente seria admissível entre profissionais igualmente preparados e sujeitos a regras regulamentadoras no mínimo similares, o que não ocorre no caso aqui tratado, consoante se demonstrará.

Neste particular, destaca-se trecho da fundamentação constante da JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, a saber:

“A regulamentação de certa profissão é, pois, na presente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no aproveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de trabalho estável e de características bem definidas.”

.....

“Tamanho é o cuidado a que fazem jus os trabalhadores expostos a radiações ionizantes que a OIT – Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n. 115, adotada na 44ª Seção da Conferência (Genebra, 1.960), chegou a estabelecer normas especiais de proteção aos referidos profissionais.

12

Embora integrando a categoria em foco – e por conseguinte expondo-se a uma série de distúrbios, entre os quais se destacam: a esterilidade permanente e a leucemia – os Operadores de Raios X não conseguiram, até hoje, ter sua profissão regulamentada, com vistas, especialmente à redução dos perigos enfrentados na execução de radiografias ou de tratamentos radiológicos.

Através da disciplina profissional, sugerida no presente projeto, pretendemos, exatamente, diminuir os riscos impostos aos Operadores.”

Não se afigura de bom senso que uma profissão tão técnica, de notória insalubridade e nocividade como o é a do Técnico em Radiologia possa ser exercida por outros profissionais que não detenham a técnica e expertise somente assimiláveis em curso técnico próprio e jamais supríveis pela grade curricular generalista que forma o profissional da Biomedicina.

Talvez inexistisse polêmica acerca da matéria, não fosse pela errônea interpretação que o Conselho Federal de Biomedicina, por meio de atos normativos, tem dado à Lei nº 6.684/79, a exemplo da Resolução nº 78, de 29/04/2002, com suas alterações posteriores, que definiu o ato biomédico.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Ao definir o Ato Biomédico, o Conselho Federal de Biomedicina acabou por extrapolar os limites de sua competência, vez que criou, inovou, legislou por meio da referida Resolução, o que não se admite.

Afinal, a competência normativa do Conselho Federal de Biomedicina limita-se à execução e interpretação do disposto na lei de regência da profissão de Biomédico.

E se a Resolução é interpretação da Lei, então é preciso interpretar literalmente a lei de regência da profissão dos Biomédicos, para que possamos compreender as verdadeiras atribuições dos aludidos profissionais.

A própria Resolução nº 234. De 2013, ao tratar do Ato Profissional do Biomédico, define-o como “*todo procedimento técnico-profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado.*” (grifos nossos)

Assim estabelece a indigitada Resolução

Resolução CFBM Nº 234 DE 05/12/2013

Publicado no DO em 19 dez 2013

Dispõe sobre as atribuições do biomédico habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica que compõe o diagnóstico por imagem e terapia.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBm, criada pela Lei Federal nº 6.684/1979, modificada pela Lei Federal nº 7.017/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/1983, através de seu presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelece a presente norma para fins de acompanhar os avanços tecnológicos na área de saúde, em especial as atribuições do profissional biomédico legalmente habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica diagnóstico por imagem e terapia;

Considerando, que através da Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde;

Considerando, a necessidade de fixar o campo das atividades que o Biomédico possui legitimidade para atuar;

Considerando, os avanços tecnológicos na área de saúde, em especial no diagnóstico por imagem e terapia, bem como da existência de profissões regulamentada na referida área;

Considerando, a necessidade de normatizar a Habilitação de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica, dos Biomédicos em estabelecimentos inerentes às suas atividades;

Considerando, a mudança de nomenclatura decorrente da evolução tecnológica que sofreu o diagnóstico por imagem e terapia nos últimos vinte anos;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Considerando, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei nº 6.684/1979 e Decreto nº 88.439/1983, mantendo-se atualizada sua regulamentação, Resolve:

Art. 1º São atribuições do profissional biomédico legalmente habilitado em imagenologia/radiologia/biofísica/instrumentação médica, suas áreas e respectivas funções no diagnóstico por imagem e terapia, realizar:

§ 1º TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA: O Biomédico poderá operar equipamentos de Tomografia Computadorizada, criar e definir protocolos de exame, administrar os meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicos da atividade, realizar pós-processamento de imagens médicas, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em Tomografia Computadorizada, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a Tomografia Computadorizada, exercer função administrativa através de coordenação, supervisão e gestão no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação para clientes nas empresas fabricantes de equipamentos e insumos voltados à Tomografia Computadorizada.

§ 2º RESSONANCIA MAGNÉTICA: O Biomédico poderá operar equipamentos de Ressonância Magnética, criar e definir protocolos de exame, atuar nas áreas de Ressonância Magnética Funcional e Espectroscopia por Ressonância Magnética, atuar na administração dos meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicas da atividade, promover a definição e troca de bobinas nos procedimentos, atuar no pós-processamento de imagens, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em Ressonância Magnética, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a Ressonância Magnética, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, manipular bobinas endo-cavitárias desde que com supervisão médica, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à Ressonância Magnética.

§ 3º ULTRASSONOGRRAFIA: O biomédico poderá operar equipamentos de Ultrassonografia sob supervisão médica, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à Ultrassonografia.

§ 4º RADIOLOGIA GERAL E ESPECIALIZADA: O biomédico poderá operar equipamentos de radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, definir protocolos de exame, administrar os meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicos da atividade, atuar no pós-processamento de imagens médicas, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a radiação ionizante, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à radiografias convencionais, computadorizadas e digitais.

§ 5º DENSITOMETRIA OSSEA: O biomédico poderá operar equipamentos de Densitometria Óssea, realizar anamnese e compor história clínica do paciente, para





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

fins específicos da atividade, processar as imagens e documentar exames de densitometria óssea, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação e treinamento para as empresas fabricantes de equipamentos e insumos voltados à Densitometria Óssea.

§ 6º MEDICINA NUCLEAR: O biomédico poderá operar equipamentos de Medicina Nuclear, PET/CT e PET/RM, realizar estudos "in vivo" e "in vitro" e auxiliar o médico nos procedimentos terapêuticos, definir protocolos de exame, realizar os procedimentos da radiofarmácia, quais sejam:

- a) solicitação e controle de estoque dos reagentes liofilizados, radioisótopos e demais insumos para a radiofarmácia;*
- b) preparação e controle de qualidade do eluato dos geradores e radiofármacos marcados no setor;*
- c) identificação, rotulagem e rastreabilidade dos radiofármacos e radioisótopos;*
- d) preparação das doses individuais, realizar a administração dos radiofármacos seguindo os protocolos estabelecidos para cada exame e a orientação do médico nuclear;*
- e) realizar anamnese do paciente para fins específicos da atividade;*

- f) atuar no pós-processamento de imagens, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento de informação, atuar nas diversas atualizações tecnológicas disponíveis, atuar no segmento de informática médica;*
- g) atuar na área de pesquisa utilizando a medicina nuclear, exercer função administrativa no departamento de medicina nuclear;*
- h) atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à medicina nuclear.*

§ 7º RADIOTERAPIA:

I - O Operador de Equipamentos Radioterápicos será o responsável por verificar o posicionamento anatômico do paciente e pela entrega da dose de radiação, correspondendo entre as suas principais atribuições:

- a) participar na confecção de imobilizadores em geral, que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e na simulação propriamente dita;*
- b) operar equipamentos simuladores e CT-Simuladores;*
- c) operar equipamentos de tratamento radioterápico sob supervisão do físico-médico e do radioncologista;*
- d) participar do programa de qualidade do serviço de radioterapia, realizando testes e coletando dados, controles de qualidade diários e semanais;*
- e) adquirir imagens antes do tratamento do paciente, analisar estas juntamente com o radioncologista e o físico-médico e com o consentimento destes prosseguir para a entrega da dose de tratamento;*
- f) realizar o processamento da imagem digital para a verificação do posicionamento do paciente e fazer fusão de imagens;*
- g) seguir as recomendações de segurança e radioproteção para trabalhadores e pacientes;*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- h) atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos e como vendedor de equipamentos e acessórios para posicionamento do paciente;*
- i) atuar em pesquisa clínica e participar nos processos de melhoria da qualidade.*

II - O Supervisor Técnico em Radioterapia é um profissional que tem a função de verificar todas as etapas do processo de simulação e tratamento radioterápico, sendo responsável pelo treinamento da equipe como forma de garantir a uniformidade e qualidade do tratamento radioterápico. Além do gerenciamento da equipe técnica, poderá:

- a) supervisionar a confecção de imobilizadores e o processo de simulação e tratamento radioterápico;*
- b) supervisionar e analisar a aquisição de imagens e posicionamento do paciente antes do tratamento na ausência do fisicomédico e do radioncologista;*
- c) supervisionar os operadores no processo da administração da dose de tratamento radioterápico;*
- d) supervisionar a atualização no sistema de gerenciamento a agenda dos pacientes;*
- e) supervisionar o registro de ocorrências com equipamentos e não conformidades no tratamento do paciente;*
- f) participar em reuniões de revisão e discussão de casos clínicos;*
- g) administrar a escala de férias e horário de trabalho dos operadores;*
- h) responsável pela elaboração do programa de educação continuada e melhoria da qualidade;*
- i) atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos e como vendedor de equipamentos e acessórios radioterápicos;*
- j) atuar em pesquisa clínica e publicação e artigos científicos.*

§ 8º DOSIMETRIA: O Dosimetrista é um membro da equipe de radioterapia que executa tarefas de simulação, planejamento computadorizado, cálculo de doses de radiação e que auxilia todo o processo anterior ao tratamento propriamente dito. São atribuições do Biomédico Dosimetrista:

- a) auxiliar na confecção de imobilizadores em geral que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e participar dos procedimentos de simulação;*
- b) acompanhar os pacientes em exames de tomografia, ressonância magnética, Pet-CT e avaliar a aquisição de imagens, as quais serão utilizadas para planejamento radioterápico;*
- c) realizar a transferência de imagens para o sistema de planejamento computadorizado e fazer fusão de imagens, delimitar os órgãos internos do paciente nos cortes tomográficos e de ressonância magnética;*
- d) realizar o planejamento computadorizado do tratamento do paciente no sistema de planejamento, o qual corresponde as entradas do campo de radiação, promover o cálculo da dose e avaliação das doses que serão recebidas nos órgãos normais sob supervisão do físico médico e do radioncologista;*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- e) preparar o prontuário para o início do tratamento do paciente, bem como cálculo manual e impressão da documentação necessária para ser arquivada em prontuário próprio;
- f) realizar no sistema de planejamento computadorizado o controle de qualidade dos tratamentos de IMRT (Técnica de tratamento de Intensidade Modulada do Feixe) e VMAT (Técnica de Tratamento Arcoterapia com Intensidade Modulada do Feixe);
- g) participa juntamente com a equipe nos processos de educação continuada e melhoria da qualidade;
- h) atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos, ou no setor de vendas e pós-vendas de equipamentos e acessórios radioterápicos;
- i) atuar em pesquisa clínica e publicação e artigos científicos.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, complementando todas as demais resoluções e normativas deste Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, que disciplinam sobre as atribuições do biomédico no diagnóstico por imagem e terapia habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho
DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

17

Então a Resolução supra transcrita, dentre outras questões, normatiza o inciso III, do artigo 4º, do Decreto nº 88.439/83, que estabelece:

Art. 4º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá

III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

Salta aos olhos o primeiro grande equívoco da Resolução 234/2013, ao incluir a Radioterapia, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Ultrassonografia, Radiologia Geral e Especializada, Densitometria Óssea, Medicina Nuclear e Dosimetria dentre as atividades a cujo exercício estariam habilitados os Biomédicos. Ora, nem a Lei 6.684/79 nem o Decreto 88.439/83 atribuíram aos Biomédicos legitimidade para prestar serviços de Radioterapia, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Ultrassonografia, Radiologia Geral e Especializada, Densitometria Óssea, Medicina Nuclear e Dosimetria, repita-se.

O supracitado inciso III trata apenas de radiodiagnóstico, que não se confunde com Radioterapia, especialidade médica própria, nem sequer cogitada na legislação de regência.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

De se concluir, pois, pela total ausência de amparo legal da Resolução 234/2013, ao atribuir competência ao Biomédico para atuar em serviços de alheios à sua lei de regência: a uma, porque se fez instituir por mero ato normativo; e, a duas, porque as técnicas radiológicas nos setores de radioterapia, radioisótopos, radiodiagnóstico, industrial e de medicina nuclear são privativas do Técnico em Radiologia, a quem, por lei, foi atribuída, com exclusividade, a sua execução.

Ainda no particular da Resolução 234/2013, o Conselho Federal de Biomedicina inicia a conceituação das atividades em Radiodiagnóstico e em Radioterapia, como sendo “a operação de equipamentos”. Ou seja, aquilo que era inicialmente “realizar serviços” ou “atuar em serviços” passou a ser objetivamente “operação de equipamentos”.

O Conselho Federal de Biomedicina, por meio de ato normativo, tenta e promove a **ampliação significativa** do conceito de “serviços de Radiodiagnóstico e demais áreas das técnicas radiológicas”, atribuindo aos Biomédicos a atuação em ramos da medicina jamais cogitados na legislação de regência. Conforme conceituado na nota explicativa “1”, “Radiologia” é gênero no qual está inserido o conceito de “Radiodiagnóstico”. Também a Medicina Nuclear, especialidade médica que é, não pode ser singelamente incluída como mera modalidade de Radiodiagnóstico, como pretende o Conselho Federal de Biomedicina.

Basta rever a enumeração constante do artigo 1º, da Lei nº 7.394/85, para se certificar de que o legislador quis atribuir a execução das técnicas ali referidas, em seus diferentes setores e em suas diferentes especialidades médicas, aos Técnicos em Radiologia, o mesmo não se podendo dizer dos Biomédicos, em relação a quem o legislador apenas admitiu a prática de serviços gerais, sem qualquer especificação.

E ao tratar do “Campo de Atuação das Atividades do Biomédico”, a Resolução 234/2013 atribui ao Biomédico, dentre as 33 (trinta e três) habilitações que pode possuir⁸, a de “Radiologia” e “Imaginologia”. Então os “serviços de Radiografia e de Radiodiagnóstico” singelamente lançados na legislação de regência dos Biomédicos acabaram por evoluir para especialidades da medicina – Radiologia e Imaginologia -, curiosamente as mesmas atribuídas expressa e exclusivamente aos Técnicos em Radiologia.

Ora, se a Lei nº 6.684/79 não conferiu ao Biomédico tais atribuições, não pode a Resolução fazê-lo, sob pena de “atropelar” uma outra profissão devidamente regulamentada.

Apesar da pouca, ou nenhuma, precisão das expressões “realizar serviços de radiografia” e “atuar em serviços de radiodiagnóstico”, isso não legitima o Conselho Federal de Biomedicina a ampliar

⁸ Por meio de Resoluções posteriormente baixadas, outras atribuições foram conferidas aos Biomédicos, totalizando, atualmente, 33 (trinta e três) atividades.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

o seu alcance por meio de atos normativos, atribuindo aos Biomédicos habilitação para práticas bem mais específicas, sequer ventiladas na legislação de regência.

Ainda que se sustente que as expressões utilizadas na Resolução 234/2013 são equivalentes às constantes da Lei nº 6.684/79, ou estariam admitidas no âmbito dos conceitos genéricos nesta última ditados, então se estará diante da incontestável revogação parcial da legislação dos biomédicos, não mais podendo os incisos II e III dos artigos 5º e 4º, respectivamente da Lei nº 6.684/79 e do Decreto 88.439/83 coexistirem com a Lei nº 7.394/85, que regulamentou a profissão do Técnico em Radiologia.

Analise-se, a propósito de esclarecimento desta tese, o próprio parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, *v.g.*:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - (omissis)

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A exegese lógico-sistemática deste citado parágrafo 2º está a demonstrar que este preceito se insere como regramento complementar à modificação ou revogação de lei, vale dizer como **derrogação** (revogação parcial = modificação) ou **revogação** (total). Todavia, não colhe qualquer consistência lógica o disposto no § 2º do art. 2º, da L.I.C.C. se não se interpretar corretamente a expressão "**a par das já existentes**", lá consignada entre vírgulas.

O "*Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa*", da lavra do Mestre AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, 2ª ed., Ed. NOVA FRONTEIRA, pág. 1264, verbetes "**par**" e "**par**", *e. g.*

"(...) par. (do lat. *pare*) Adj. 2 gen.1. Igual, semelhante; parceiro, parêlo.

(...) 14. Duas ações semelhantes ou duas coisas ou seres da mesma espécie, conquanto uma possa servir sem a outra (...)"

"(...) A par. 1. Ao lado um do outro; junto; de par. (...) A par de. 1. Ao lado de; junto; de par (...) 2. Ao lado de; em comparação com (...)"

Ora, em que consiste um procedimento revocatório que não apresente comando lógico diametralmente oposto, parcial ou integralmente à norma que se





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

deseja modificar ou substituir?

Em nada, obviamente, do ponto de vista revocatório.

Toda a estrutura revocatória, no sistema jurídico, está subordinada, teleologicamente, ao exame ontológico da compatibilidade e congruência de preceitos.

Não faz o menor sentido dizer-se mantida no ordenamento jurídico norma que guarde incompatibilidade expressa ou tácita com outra já existente.

Assim, para que um dispositivo legal chegue a afirmar que "*a lei nova que estabeleça quaisquer disposições* (gerais ou especiais) *não revoga, nem modifica a lei anterior,*" e mantenha a sua consistência lógica perante o sistema jurídico é indispensável que se faça presente a expressão "*a par das já existentes*" (vale dizer = *semelhantemente junto às normas já existentes*) de maneira a obter-se o sentido teleológico do próprio parágrafo inserido no citado artigo 2º que trata da *vigência de lei até posterior derrogação ou revogação*, sob pena de estar-se admitindo a absurdidade de que um *novo comando legal* JAMAIS revogaria ou derogaria lei anterior, quando esta não é a *ratio legis*.

20

A relação, pois, fixada no mencionado § 2º, do art. 2º, da L.I.C.C. é de estrita *complementaridade*, e não *incompatibilidade*, como supôs o ilustre Órgão fiscal da lei, vale dizer, a lei nova não revoga nem modifica lei anterior porque estabelece *disposições semelhantes junto das já existentes*. Não é pelo simples fato de ser *lei nova* que ela estabelece revogação ou derrogação. É preciso dispor *diferente e incompativelmente* para que, enquanto *nova*, possa provocar uma *derrogação* ou uma *revogação*. Esta o *ratio legis* do § 2º, art. 2º, L.I.C.C.

Demais disso, *rogata maxima venia*, dois equívocos foram perpetrados, acerca da generalidade e especialidade das leis.

O brocardo jurídico *lex specialis derogat lex generalis* refere-se à lei contenedora de preceitos especiais, essencialmente diferenciadores dos preceptivos gerais, como é o caso da revogação da lei regência da profissão do BIOMEDICO, qual foi editada anteriormente a da profissão de técnico em radiologia.

ASSIM É DE SE CONCLUIR A DERROGAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E III DA LEI Nº 6684/79, PELA LEI Nº 7394/85.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Cumprir anotar decisão judicial proferida em Mandado de Segurança impetrado por Multi-Imagem S/C Ltda., em face do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo nº 2003.61.04.005127-6, que teve por objeto questionar a atuação imposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região –, sob a alegação de que, enquanto clínica radiológica, poderia contratar tanto um Biomédico quanto um Técnico em Radiologia para a operação dos equipamentos. A segurança restou denegada, em primeira instância, assim fundamentando o MM. Juiz Federal sua decisão:

“Por mais que se alegue que os Biomédicos também poderiam desempenhar tal mister, o que se observa é que não se trata exatamente da mesma coisa.

....

Disto, a conclusão a que se chega é a exposta no parecer ministerial: “Portanto, não há a possibilidade de que pessoas com formação apenas na área de biomedicina, atuem sozinhas operando máquinas de radiologia e radiografia, dado o perigo desta atividade, que requer preparo específico.” (grifos nossos)

No particular da formação profissional, o Conselho Nacional de Educação, ao traçar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabeleceu, para o profissional da área da Saúde, a carga horária mínima de 1.200 horas, acrescida das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado (Resolução CEB nº 04, de 08/12/99).

Ditas 1.200 horas atribuem ao Técnico em Radiologia a especialização necessária para o exercício da atividade. Isso sem falar no estágio complementar, que aprimora o profissional para a prática da profissão.

Já o exercício da profissão de Biomédico é privativo do bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas – Modalidade Médica, adotando-se, atualmente, a nomenclatura de Curso de Biomedicina.

Nada obstante a realização de Curso de Ciências Biológicas – Modalidade Médica ou Curso de Biomedicina, o Biomédico é um verdadeiro generalista, não podendo jamais ser equiparado a um profissional especializado como é o Técnico em Radiologia.

Sua condição de generalista é expressa na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) nº 2, de 18 de fevereiro de 2.003, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Biomedicina, a saber:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

“Art. 3º O curso de graduação em Biomedicina tem como perfil do formando egresso/profissional o:

*I - Biomédico, com formação **generalista**, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncótica, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, bioengenharia e **análise por imagem**, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.” (grifos nossos)*

A guisa de comentário, apesar de constar da supracitada norma, dentre as atuações do Biomédico, a capacitação ao exercício de atividades referentes às análises por imagem (atribuição bastante genérica), dita Resolução, ao especificar, no artigo 5º, as competências e habilidades do profissional da Biomedicina, nada tratou a respeito desta área de atuação.

22

Comparasse a grade curricular de cada um dos cursos.

O Curso Técnico de Radiologia Médica destina 1.200 horas ao aprendizado de matérias total e exclusivamente voltadas para a execução das técnicas ditas na lei de regência da profissão. Eis algumas das disciplinas constantes da grade curricular do referido curso: Física Aplicada à Radiologia; Elementos de Administração em Unidades Radiológicas; Técnicas em Imaginologia; Proteção e Higiene das Radiações; Anatomia Radiológica; Radioterapia; Medicina Nuclear, dentre outras. Isso sem falar no estágio complementar, que aprimora o profissional na aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos.

As grades curriculares de faculdades que ministram o curso de Biomedicina, deixam evidente que a carga horária destinada, na formação do Biomédico, ao conhecimento das técnicas radiológicas é mínima, deficiente e insuficiente para atribuir ao profissional da Biomedicina a condição de Técnico em Radiologia. A disciplina “Imaginologia” ou “Radioimagem”, por exemplo, ocupa,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

quando incluída na Grade Curricular, apenas 80 (oitenta) horas do Curso de Biomedicina.

Ora, 80 (oitenta) horas é o tempo mínimo necessário destinado, no curso de Técnico em Radiologia, para que se conheça tão somente as peculiaridades da disciplina intitulada “Proteção Radiológica”.

Assim, não há dúvidas de que o Técnico em Radiologia é o único profissional especializado na execução das técnicas definidas na Lei nº 7.394/85, preparado para lidar com a tão delicada Radiação, conhecedor de todas as minúcias, detalhes e especificidades técnicas da profissão, ao passo que o Biomédico é possuidor de conhecimento generalista da matéria, não detendo formação necessária à execução das referidas técnicas.

Por oportuno, cumpre, nesta oportunidade, comentar os riscos envolvidos na atividade em debate. A Comissão Nacional de Energia Nuclear estabelece as diretrizes básicas de radioproteção, por meio da norma CNEN-NE 3.01, impondo aos trabalhadores, dentre outras exigências, rigoroso e criterioso controle médico periódico.

Caso não sejam atendidas as diretrizes constantes da referida norma, fica caracterizado o exercício de trabalho em condições de insalubridade e/ou periculosidade, assegurado, pois, ao trabalhador, após a realização de perícia por parte da Delegacia Regional de Trabalho, a percepção do correspondente adicional de insalubridade e/ou de periculosidade, incidente sobre o salário.

Neste sentido, o artigo 33, do Decreto nº 92.790, garante aos profissionais que executam as técnicas listadas no seu artigo 1º o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre os seus vencimentos, em razão do **risco de vida e insalubridade**.

Também o Operador de Raios X deve comprovar, como condição para sua admissão à primeira série da Escola Técnica em Radiologia, ter sido aprovado em exame de sanidade e capacidade física, não se admitindo em serviços de terapia de rádio nem de rãdom pessoas de pele seca, com tendências a fissuras, e com





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes. É o que determina o artigo 7º, do mesmo Decreto nº 92.790.

Se já não bastasse tudo isso, o Operador de Raios X está sujeito ao regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, consoante disposição expressa da Lei nº 7.394/85:

“Art. 14 – A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.”

Ora, o legislador não limitou a jornada de trabalho dos Biomédicos por uma questão bastante óbvia: porque a limitação da jornada veio a ser tratada 06 (seis) anos mais tarde, quando da regulamentação da profissão do Técnico em Radiologia, regulamentação esta aplicável a todos os então Operadores de Raios X, fossem eles Biomédicos ou não.

Ainda no que tange à segurança, o controle do uso, posse e armazenamento de fontes de radiação ionizante deve atender ao disposto no Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, aprovado pela Portaria 453, de 01/06/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Não é à toa que a supra referida Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde atribuiu ao Técnico em Radiologia a exclusividade para o desempenho das atividades de radiodiagnóstico, a saber:

“3.36 Para desempenhar as atividades de técnico de raios-x diagnósticos é necessário:

- a) Possuir formação de técnico em radiologia na área específica de radiodiagnóstico.*
- b) Comprovar conhecimento e experiência em técnicas radiográficas em medicina, considerando os princípios e requisitos de proteção radiológica estabelecidos neste Regulamento.”*

Portanto, não há como admitir que uma profissão que sofre tamanha regulamentação, em virtude de sua nocividade, seja exercida por profissionais que não sejam os Técnicos em Radiologia, permitindo-se que outros profissionais, a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

exemplo dos Biomédicos, que não possuem habilitação técnica necessária, submetam-se, e também aos seus pacientes e colegas, a situações de risco e de perigo.

Por tudo o que se expôs, não há que se falar em atribuição concorrente, uma vez que o Biomédico, se algum dia teve habilitação para o exercício de atividades hoje atribuídas ao Técnico em Radiologia, não o tem desde o advento da Lei nº 7.394/85, que revogou parcialmente a legislação de regência da profissão do Biomédico.

De rigor, portanto, o reconhecimento da revogação parcial da Lei nº 6.684/79 e do Decreto nº 88.469/83, especialmente dos incisos II e III dos seus artigos 5º e 4º, respectivamente.

Em decorrência da derrogação da Lei e Decreto que regulamentam a profissão do Biomédico, impõe-se o reconhecimento da nulidade das disposições constantes da Resolução 234/2013, de autoria do Conselho Federal de Biomedicina.

Ditas atribuições, em vista do conhecimento generalista do Biomédico, não podem ser entendidas como operação de equipamentos radiológicos e/ou execução das técnicas radiológica, radioterápica, radioisotópica, industrial e de medicina nuclear, de modo que, qualquer que seja o enfoque que se dê, a conclusão a que se chega é uma só: **os Biomédicos não estão habilitados para a operação de equipamentos radiológicos e/ou para a execução das técnicas elencadas no artigo 1º da Lei nº 7.394/85, atribuições essas privativas e exclusivas dos Técnicos em Radiologia.**

Que se contentem os Biomédicos em efetuarem serviços outros ligados à Radiografia e ao Radiodiagnóstico (tais como exemplificativamente aplicar contraste ou conduzir os exames para os laudos), que não sejam a operação de Raios X e/ou a execução das técnicas descritas no artigo 1º da Lei nº 7.394/85,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

funções essas somente executáveis pelo Técnico em Radiologia, sendo-lhes VEDADA A INTERPRETAÇÃO, justamente porque são obrigados a atuar sob SUPERVISÃO MÉDICA (inteligência da Lei 6.684/79)

E se em decorrência da regulamentação superveniente, não subsistirem serviços passíveis de execução pelos Biomédicos, por absoluto esvaziamento das funções referidas na Lei nº 6.684/79 e no Decreto nº 88.469/83 (“realizar serviços de radiografia ou atuar em serviços de radiodiagnóstico”, vedada a interpretação, devendo atuarem SOB SUPERVISÃO MÉDICA), então restará absolutamente demonstrada a derrogação que por esta ação se quer ver reconhecida, assim espancando toda e qualquer dúvida que possa pairar sobre o importante tema em debate.

Finalmente, o abuso é tão vexatório por parte do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA que *data venia* não obedece sequer a DECISÃO JUDICIAL transitada em julgado pelo Acórdão do TRF-3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, assim ementado, *verbis*:

26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO BUENO
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "*realizar serviços de radiografia, excluída a*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotópica.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "*radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raios-X para investigações com finalidade precipuamente médica.*"

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis*: "*O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.*" Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

O abuso da BIOMEDICINA em outras competências da formação profissional tem lhe levado a derrotas vergonhosas, como bem orienta o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no tocante ao fato de que a BIOMEDICINA somente pode atuar no âmbito de sua lei de atuação, corrigindo distorções de outras profissões que igualmente querem usurpar suas competência, a exemplo do REsp 1357139, *verbis*:

DECISÃO

STJ decide que psicólogos não podem praticar acupuntura

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os profissionais da psicologia não podem utilizar a acupuntura como método ou técnica complementar de tratamento, uma vez que a prática não está prevista na lei que regulamenta a profissão de psicólogo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

O entendimento inédito ratificou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que anulou a Resolução 5/02 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), por ampliar o campo de atuação dos profissionais da área, ao possibilitar a utilização da acupuntura nos tratamentos. De acordo com a Turma, as competências dos psicólogos já estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da profissão (Lei 4.119/62). A norma estabelece em seu artigo 13, parágrafo 1º, que é função dos profissionais da área a utilização de métodos e técnicas psicológicas com intuito de diagnóstico psicológico, orientação e seleção profissional, orientação psicopedagógica e solução de problemas de ajustamento.

Em 2002, o CFP editou ato administrativo, a Resolução 5, com intuito de, conforme disse o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, suprir a ausência de previsão legal para a prática da acupuntura pelos psicólogos.

O Colégio Médico de Acupuntura ajuizou ação com objetivo de anular a resolução do CFP, pedido que foi aceito pelo TRF1. Contra a decisão, o conselho interpôs recurso no STJ.

Argumentou que não existe lei federal que regulamente o exercício da acupuntura, nem que a considere atividade privativa de médicos. Sustentou também que os psicólogos utilizam a acupuntura de forma complementar à atividade profissional, compatível com as atribuições instituídas pela Lei 4.119. Alegou, por último, que editou a Resolução 5, que permitiu a prática da acupuntura, conforme competência a ele delegada pela Lei 5.766/71.

Vácuo normativo

Segundo Maia Filho, “realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns, no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 5, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao psicólogo a prática da acupuntura”.

O ministro explicou que o exercício da acupuntura dependeria de autorização legal expressa, por ser idêntico a procedimento médico invasivo, “ainda que minimamente”.

Conforme afirmaram os ministros, no direito público, quando não existe previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada, significa que sua prática é vedada àquele agente. A situação, segundo o ministro Maia Filho, é o inverso da que se verifica no campo do direito privado, que segue a teoria da licitude implícita, para a qual toda conduta não proibida é permitida.

Para a Turma, é impossível que os profissionais de psicologia estendam seu campo de trabalho por meio de resolução administrativa, “pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão”. Assim, só a lei poderia ampliar a competência profissional regulamentada.

“Realmente não se pode, por ato administrativo, resolução do Conselho Federal de Psicologia, sanar o vácuo da lei”, declarou Maia Filho.

O aresto paradigma do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema referente ao Resp1.357.139, está assim ementado, *verbis*:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.139 - DF (2012/0257276-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E
OUTRO(S)
RECORRIDO : COLÉGIO MÉDICO DE ACUPUNTURA
ADVOGADO : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo

Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.

2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.

3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).

4. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR”

Mais uma vez o STJ, em ação homóloga, desta vez em relação aos próprios Agravados assevera que BIOMÉDICO não pode atuar como BIÓLOGO, ainda que egressos da mesma lei de origem (6.684/79), nos termos do REsp 1.331.548 – RJ, nos termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.548 - RJ (2012/0134237-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

**RECORRENTE : ROBERTA NATHACHA REIS DE ALMEIDA SIMÕES
E OUTRO**

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83.

1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes.

2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade

médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

3. *O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes.*

4. *Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital n° 01/2005/SE/MS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2° da Lei n° 6684/79.*

5. *Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade.*

6. *Recurso especial não provido.*

ACÓRDÃO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator"

DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada encerra a verossimilhança da alegação, ao que é razoável a submissão pelo réu da decisão transitada em julgado pelo TRF-3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, que é vilipendiada pelo ato normativo infralegal, que amplia a competência dos biomédicos, desmerecendo a ausência de formação ou previsão curricular.

Igualmente a Lei nº. 6.684 é de 1979 e a de nº. 7.394 é de 1985. A partir do advento desta última, nos seus 25 anos a Lei de regência dos Técnicos em Radiologia não se verificou a existência deste profissional nos serviços de radiologia em geral somente vindo tal invasão a ocorrer, recentemente, por ocasião da edição Res. 78/02. Se o biomédico era o profissional desta área, por que então, em 23 só agora veio tal profissional querer se legitimar a tais atribuições, o que evidencia uma postura oportunista.

Data venia em alento ao afirmado a Lei nº. 7.394/85, em seu artigo 1º conceitua como técnico em radiologia, todos os operadores de raios X que executam as técnicas descritas em seus incisos. Não houve qualquer referência aos profissionais da biomedicina, pois tinham sua lei editada em 1979, fato que





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

comprova que este profissional, não está inserido nas atividades próprias dos técnicos em radiologia.

O DANO IRREPARÁVEL é evidente, pois o ato normativo infralegal, acima da lei e da ordem e acima da própria decisão judicial transitada em julgado que obriga ao réu no sentido de realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis*: "*O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.*" ao ser violada, causa prejuízos à SAÚDE PÚBLICA e também risco à vida dos pacientes que são sujeitos à irresponsabilidade de se querer exercer atividade não prevista em lei e sem formação técnica adequada.

A Ilustre Desembargadora Relatora dos autos da AC **0009652-68.2008.4.03.6102/SP**, **frisa expressamente que sem formação os biomédicos não estão habilitados ao serviço, ou seja, ainda que em radiodiagnóstico ou radioterapia os biomédicos somente poder exercer com condicionante da previsão curricular**, Sem esta, não estão habilitados ao serviço.

33

Logo, o risco à saúde pública e grave violação ao Estado de Direito reclamam controle imediato do Judiciário.

Por todo o exposto, considerando os termos do Venerando Acórdão transitado em julgado nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº **0009652-68.2008.4.03.6102/SP**, que determina que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis*: "**O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.**" **Sem este, não estão habilitados ao serviço**", e ainda, tendo em vista os óbices legais das Leis 7.394/85 e 6.684/79, REQUER-SE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO 234/2013, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO, sob pena de multa diária a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

ser fixada por esse honrado Juízo, que desde já se requer, sem prejuízo do incidente de DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL, caso se protraia a ilegalidade.

DE MERITIS

No mérito, considerando os termos do Venerando Acórdão transitado em julgado nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, que determina que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis*: **"O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço**", e ainda, tendo em vista os óbices legais das Leis 7.394/85 e 6.684/79, requer-se que seja julgada PROCEDENTE A AÇÃO, para de plano ANULAR os termos da Resolução 234 DE 05/12/2013 (DO de 19.12.2013), do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, e no mérito, seja condenado a OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, no sentido de se abster da execução das técnicas descritas no artigo 1º da Lei nº 7.394/85, quais sejam, a radiológica, no setor de diagnóstico, a radioterápica, no setor de terapia, a radioisotópica, no setor de radioisótopos, a industrial, no setor industrial e a de medicina nuclear, compete exclusivamente aos Técnicos em Radiologia e não aos biomédicos;

34

Requer ainda, a OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de revogar a Resolução 234 DE 05/12/2013 (DO de 19.12.2013), devendo o Judiciário declará-la NULA, por violar o disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal e ainda, aspectos determinantes das Leis Federais nº 6.684/79 e 7.394/85, tornando NULAS as disposições da Resolução 234/2013, de autoria do Conselho Federal de Biomedicina;~





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Determinar que o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA seja obrigado a respeitar as competências e habilitações específicas do biomédico, conforme reconhecido pela Câmara de Educação Superior do MEC que não comporta qualquer conteúdo da área das técnicas radiológicas, na formação do biomédico, diferentemente das competências do técnico em radiologia.

Requer ainda a condenação do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA no ressarcimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Protesta todas as provas em direito, priorizando os limites do artigo 330, I do CPC, dado ser questão eminentemente jurídica e constitucional violada pela autarquia-ré, em falsa noção de impunidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), se considerando o numero de profissionais da radiologia e biomedicina prejudicados e os riscos dos pacientes submetidos à irresponsabilidade do exercício das técnicas radiológicas por biomédicos, se prejudicando os operadores biomédicos não habilitados legalmente ou capacitados tecnicamente e também os pacientes, que são enganados em se submeterem indevidamente à usurpação das técnicas radiológicas colocando em riscos suas vidas e a razoabilidade dos exames realizados, operados por profissionais incompetentes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 25 de março de 2014.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

